



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 474.428 - RS (2018/0272811-2)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADOS : RAFAEL RAPHAELLI - RS032676
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : FABIO DANIEL DE BRITO

EMENTA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. HOMICÍDIO. PRETENSÃO DE RECONHECIMENTO DA EXCLUDENTE DA LEGÍTIMA DEFESA. IMPOSSIBILIDADE. PRONÚNCIA. MERO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DA ACUSAÇÃO. A DISCUSSÃO SOBRE O MÉRITO DA CAUSA É COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO TRIBUNAL DO JÚRI. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE. *WRIT* NÃO CONHECIDO.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo de revisão criminal e de recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado a justificar a concessão da ordem, de ofício.

2. Incluída no procedimento especial para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida, a decisão de pronúncia, descrita no art. 413 do CPP, não é sede própria para o enfrentamento de matérias relacionadas com o próprio mérito da imputação, pois não define a responsabilidade penal do acusado, representando apenas um juízo de admissibilidade da acusação.

3. Na espécie, o Tribunal de origem, ao analisar os fatos e provas, assim como o Magistrado, concluiu haver suficientes os indícios de autoria delitiva hábeis a provocar o julgamento perante o Tribunal do Júri, afastando a tese de legítima defesa por não estar comprovada de plano. Não há nos autos um conjunto probatório apto a concluir, sem qualquer dúvida, que o paciente agiu em legítima defesa. Acertada, por conseguinte, a decisão do Juiz de primeiro grau ao pronunciar o acusado para que seja julgado pelo júri popular.

4. Ademais, o exame da insurgência, no que se refere à alegada



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ocorrência de legítima defesa, demanda aprofundado revolvimento do conjunto probatório, em indevida supressão à apreciação júri popular, que detém competência constitucional para o exame da questão, além de ser vedado na via estreita do *habeas corpus*. Precedentes.

5. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 21 de fevereiro de 2019(Data do Julgamento)

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 474.428 - RS (2018/0272811-2)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADOS : RAFAEL RAPHAELLI - RS032676
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : FABIO DANIEL DE BRITO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Trata-se de *habeas corpus*, substitutivo de recurso especial, com pedido liminar, impetrado em favor de FABIO DANIEL DE BRITO contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, no julgamento do Recurso em Sentido Estrito n. 70075818302.

Consta dos autos que o paciente foi pronunciado pela suposta prática do crime previsto no art. 121, *caput*, do Código Penal (e-STJ fls. 408/414).

Contra a decisão do Juízo de primeiro grau, a defesa - requerendo a impronúncia do paciente, bem como o reconhecimento da legítima defesa - e a acusação - requerendo a inclusão das qualificadoras do motivo fútil e do uso de recurso que dificultou a defesa da vítima - interpuseram recursos em sentido estrito, os quais foram improvidos (e-STJ fls. 483/492), em acórdão assim ementado:

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO. IRRESIGNAÇÃO DEFENSIVA. SUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. LEGÍTIMA DEFESA NÃO VERIFICADA. IRRESIGNAÇÃO MINISTERIAL. AFASTAMENTO DAS QUALIFICADORAS MANTIDO.

A fundamentação da decisão de pronúncia limita-se a um juízo de admissibilidade da acusação, através da verificação de indícios suficientes de autoria e materialidade do fato, evitando-se o aprofundamento na análise da prova até então produzida, preservando-se, por conseguinte, a imparcialidade dos jurados na formação do veredicto. Vigora nesta fase o princípio do in dubio pró societate em detrimento do princípio do in dubio pró reo, o que significa dizer que cabe ao júri a análise mais aprofundada do quadro probatório, a fim de dirimir eventuais dúvidas existentes



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acerca do elemento subjetivo do delito. No presente caso, não há falar em despronúncia com fulcro no art. 414, do CPP, como sustentado pela defesa, posto que presentes indícios de autoria e materialidade. Sobre a legítima defesa, saliento que, para seu reconhecimento nesta fase processual, é imperiosa a unicidade do acervo probatório quanto à presença de todos os elementos elencado no art. 25, do CP, o que não ocorreu no presente caso. Mantenho o afastamento das qualificadoras do motivo fútil e do uso de recurso que dificultou a defesa da vítima, uma vez que desconexas com as provas coligidas aos autos. RECURSOS DESPROVIDOS.

No presente writ (e-STJ fls. 1/4), a impetrante sustenta que o acórdão impugnado impôs constrangimento ilegal ao paciente, pois manteve a sentença de pronúncia que não reconheceu a excludente de ilicitude prevista no art. 23, II, do Código Penal - legítima defesa.

Por isso, requer, liminarmente e no mérito, a concessão da ordem para que o acórdão impugnado seja "cassado", de forma a absolver sumariamente o paciente, nos termos do art. 415, IV, do Código de Processo Penal.

O pedido liminar foi indeferido (e-STJ fls. 504/506).

Dispensadas as informações de praxe. O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do *habeas corpus* e, caso conhecido, pela denegação da ordem, em parecer assim ementado (e-STJ fls. 511/514):

PENAL E PROCESSUAL PENAL. SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. IMPOSSIBILIDADE. UTILIZAÇÃO INADEQUADA DO WRIT. NÃO CONHECIMENTO. HOMICÍDIO. PRETENSÃO DE IMPRONÚNCIA POR MEIO DO RECONHECIMENTO DA EXCLUDENTE DA LEGÍTIMA DEFESA. IMPOSSIBILIDADE. PRONÚNCIA. MERO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DA ACUSAÇÃO. SEDE INADEQUADA PARA DISCUSSÃO SOBRE O MÉRITO DA CAUSA. MATÉRIA AFETA À COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO JÚRI. PRECEDENTES DO STJ. PARECER PELO NÃO CONHECIMENTO DO HABEAS CORPUS: SE CONHECIDO. PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 474.428 - RS (2018/0272811-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

O Supremo Tribunal Federal, por sua Primeira Turma, e a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, diante da utilização crescente e sucessiva do *habeas corpus*, passaram a restringir a sua admissibilidade quando o ato ilegal for passível de impugnação pela via recursal própria, sem olvidar a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade. Esse entendimento objetivou preservar a utilidade e a eficácia do *mandamus*, que é o instrumento constitucional mais importante de proteção à liberdade individual do cidadão ameaçada por ato ilegal ou abuso de poder, garantindo a celeridade que o seu julgamento requer.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados, exemplificativos dessa nova orientação das Cortes Superiores do País: HC 320.818/SP, Relator Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 21/5/2015, DJe 27/5/2015; e STF, HC n. 113890, Relatora Ministra ROSA WEBER, Primeira Turma, julg. em 3/12/2013, DJ 28/2/2014.

Destarte, de início, incabível o presente *habeas corpus* substitutivo de recurso. Todavia, em homenagem ao princípio da ampla defesa, passa-se ao exame da insurgência, para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal passível de ser sanado pela concessão da ordem, de ofício.

No caso em apreço, o paciente foi pronunciado (e-STJ fls. 408/414), pela prática do delito do art. 121, *caput*, do Código Penal, por ter desferido golpes de faca contra LUÍS CARLOS DOS SANTOS FERNANDES, causando-lhe lesões corporais que ocasionaram sua morte.

A defesa busca, em síntese, a impronúncia do paciente por meio do reconhecimento da legítima defesa, excludente de ilicitude descrita no art. 23, inciso II, do Código Penal.

A irresignação defensiva não merece prosperar.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Incluída no procedimento especial para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida, a decisão de pronúncia, descrita no art. 413 do CPP, não é sede própria para o enfrentamento de matérias relacionadas com o próprio mérito da imputação, pois não define a responsabilidade penal do acusado, representando apenas um juízo de admissibilidade da acusação.

Ao Juiz da instrução compete tão somente verificar se existem indícios suficientes para que o réu possa ser levado a julgamento pelo Tribunal do Júri. Na fundamentação, ele não deve aprofundar-se no debate acerca das provas e enfrentar teses de defesa que, nos termos do art. 415 do CPP, só podem ser conhecidas na hipótese de ser admitida a absolvição sumária.

A propósito, precisa é a lição doutrinária de NESTOR TÁVORA e ROSMAR RODRIGUES ALENCAR, *in verbis*:

"Entendendo por admitir a acusação, o juiz pronunciará o réu. A pronúncia é uma decisão com fundamentação técnica. Não deve tecer valorações subjetivas em prol de uma parte ou de outra. As teses da acusação e da defesa não são rechaçadas na totalidade. O magistrado fará menção da viabilidade da imputação e da impossibilidade de se acolher naquele momento, por exemplo, a tese da legítima defesa, salientando a possibilidade do júri acolhê-la ou rejeitá-la. É o júri o juiz dos fatos e a pronúncia fará um recorte deles, admitindo os que se sustentam e recusando aqueles evidentemente improcedentes. O juiz togado não deverá exarar motivação tendenciosa ou que tenha o condão de influenciar os jurados ao receberem cópia da peça.

(...) A argumentação do juiz em torno das teses de defesa deve se situar em uma postura de neutralidade, sem dizer que são sem cabimento, eis que, para pronúncia, o pressuposto é que não há certeza de que, por exemplo, uma excludente de ilicitude restou configurada." (TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. *Curso de Direito Processual Penal*. 4 ed. rev. e atual. Editora JusPodivm. Salvador: 2008. p. 502).

Por outro lado, a impronúncia, embora não aprecie os fatos com



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

profundidade, ocorre quando o Juiz não se convence da materialidade do fato ou da existência de indícios suficientes de autoria/participação, nos termos do art. 414 do CPP.

A absolvição sumária, nas hipóteses do art. 415 do CPP, exige-se prova suficiente a fim de afastar qualquer dúvida acerca de possível excludente de ilicitude. No caso de dúvida, o Magistrado pronunciará o acusado, submetendo-o ao Tribunal do Júri.

Da leitura dos autos extrai-se que o Magistrado de primeiro grau, em análise à materialidade e indícios de autoria, rejeitou a tese de legítima defesa, sob os seguintes fundamentos, em síntese (e-STJ fl. 412):

" No caso aos autos, a materialidade do fato está suficientemente comprovada pela certidão de óbito (fl. 100), auto de necropsia (fl. 183) e laudo pericial nº 97957/2015 (fls. 266/299).

A autoria, para fins de pronúncia, restou suficientemente demonstrada, especialmente porque o réu a admitiu.

Quanto à alegação de legítima defesa, registro que é apenas na comprovação cabal de uma excludente que se poderia, nesta fase, absolver sumariamente o acusado. Em outras palavras, exige-se para não pronunciar que a prova seja unívoca, pois a dúvida, aqui, milita contra o réu. E essa univocidade não existe no caso concreto, até porque o caso não teve testemunhas presenciais ou demonstrações mais precisas do que de fato ocorreu.

Há, pois, duas versões nos autos, vertidas em duas hipóteses contrastantes. Cumpre ao Tribunal do Júri verificar a confiabilidade do depoimento do réu, confrontando-o com a hipótese levantada pela acusação, e, à vista da prova trazida ao feito, decidir sobre a controvérsia."

O Tribunal de origem, por sua vez, assim se manifestou acerca da legítima defesa (e-STJ fls. 483/492):

" Incontroversa, a materialidade delitiva vem consubstanciada no auto de necropsia (fl. 183) e no laudo pericial de fls. 266/299. Os indícios de autoria, por sua vez, vêm suficientemente demonstrados pelo depoimento do policial militar Julian (fls. 156/158), bem como pela própria confissão do réu, ainda que alegue ter agido em legítima defesa.

Sobre referida excludente de ilicitude, saliento que, para seu reconhecimento nesta fase processual, é imperiosa a unicidade do acervo probatório quanto à presença de todos os elementos elencado no art. 25, do CP, o que não ocorreu no presente caso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A extensão do ferimento causado no pescoço da vítima, que sofreu um esgorjamento, bem como a conclusão dos peritos de que o ofendido possuía lesões de defesa nas mãos, são, a priori, antagônicos ao depoimento do acusado. Junte-se a isso o fato de Fábio Daniel ter afirmado, no local do fato, que a vítima havia se suicidado, vindo a narrar versão completamente distinta em fase judicial.

Logo, por ora, não se pode ter certeza que o recorrente agiu com os meios necessários, de forma moderada, para repelir agressão injusta, atual ou iminente, devendo a situação ser analisada pelos populares, que detém competência constitucional para o exame da questão."

Assim, observo que as instâncias ordinárias concluíram haver suficientes os indícios de autoria delitiva hábeis a provocar o julgamento pelo Tribunal do Júri, afastando a tese de legítima defesa, por não estar comprovada de plano.

Não há nos autos um conjunto probatório apto a concluir, sem nenhuma dúvida, que o paciente agiu em legítima defesa. Acertada, por conseguinte, a decisão do Magistrado ao pronunciar o acusado a fim de que seja julgado pelo júri popular.

Com efeito, o enfrentamento da tese segundo a qual o paciente teria praticado o delito em legítima defesa demandaria revolvimento fático probatório, em indevida subtração à apreciação do Conselho de Sentença, além de ser incompatível com a via estreita do *writ*.

Sobre o tema, confirmam-se os seguintes precedentes desta Corte Superior:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO. HOMICÍDIO SIMPLES. ACÓRDÃO QUE MANTÉM A PRONÚNCIA. TESE DE LEGÍTIMA DEFESA. DUAS VERSÕES ANTAGÔNICAS EXISTENTES NOS AUTOS. NECESSÁRIA ANÁLISE PELO TRIBUNAL DO JÚRI. REVOLVIMENTO FÁTICO PROBATÓRIO INCABÍVEL NO WRIT. AUSÊNCIA DE MANIFESTA ILEGALIDADE. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. Diante da hipótese de habeas corpus substitutivo de recurso próprio, a impetração não deve ser conhecida, segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal e do próprio Superior Tribunal de Justiça. Contudo, considerando as alegações expostas na inicial, razoável a análise do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. O Tribunal a quo fundamentou que a absolvição sumária cinge-se aos casos em que a imputação é manifestamente improcedente, o que não ocorre na espécie, haja vista os depoimentos colacionados no acórdão impugnado acerca da prática de golpes de facas em resposta às agressões verbais da vítima. **A decisão de pronúncia não requer o mesmo juízo de certeza necessário para o édito condenatório, mas apenas prova da materialidade e indícios da autoria, sendo perfeitamente possível identificar a versão antagônica à tese da legítima defesa, qual seja, a prática de homicídio doloso não amparado por excludente de ilicitude.**

3. **O enfrentamento da tese segundo a qual os pacientes teriam praticado o delito em legítima defesa demandaria revolvimento fático probatório, em indevida subtração à apreciação do Conselho de Sentença, além de ser incompatível com a via estreita do writ. Precedentes.**

Habeas corpus não conhecido.

(HC 390.671/SC, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Quinta Turma, julgado em 17/10/2017, DJe de 26/10/2017)

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO E PORTE ILEGAL DE ARMA. PRONÚNCIA. EXCLUDENTE DE ILICITUDE. LEGÍTIMA DEFESA. NECESSIDADE DE ANÁLISE APROFUNDADA DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO CONSELHO DE SENTENÇA. COAÇÃO ILEGAL INEXISTENTE.

1. A decisão de pronúncia encerra simples juízo de admissibilidade da acusação, exigindo o ordenamento jurídico somente o exame da ocorrência do crime e de indícios de sua autoria, não se demandando aqueles requisitos de certeza necessários à prolação de um édito condenatório, sendo que as dúvidas, nessa fase processual, resolvem-se contra o réu e a favor da sociedade. É o mandamento do artigo 413 do Código Processual Penal.

2. O exame da insurgência, no que tange à alegada ocorrência da excludente de ilicitude, demanda aprofundado revolvimento do conjunto probatório, vedado na via estreita do mandamus.

3. **Tendo a decisão impugnada asseverado que, na espécie, não há um conjunto harmônico de provas aptas para se concluir que o recorrente agiu em legítima defesa, não se evidencia o alegado constrangimento ilegal suportado em decorrência da pronúncia.**

(...)

4. Recurso parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.

(RHC 63.880/PR, Rel. Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

julgado em 1/3/2016, DJe de 9/3/2016)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. HOMICÍDIO TENTADO. PRONÚNCIA. PLEITO ABSOLUTÓRIO. LEGÍTIMA DEFESA. DESCLASSIFICAÇÃO PARA LESÕES CORPORAIS. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. MATERIALIDADE COMPROVADA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. *Inexiste maltrato ao princípio da colegialidade, pois, consoante disposições do Código de Processo Civil e do Regimento Interno desta Corte, o relator deve fazer um estudo prévio da viabilidade do recurso especial, além de analisar se a tese encontra plausibilidade jurídica, uma vez que a parte possui mecanismos processuais de submeter a controvérsia ao colegiado por meio do competente agravo regimental. Ademais, o julgamento colegiado do recurso pelo órgão competente supera eventual mácula da decisão monocrática do relator.*

2. *A decisão de pronúncia não revela juízo de mérito mas apenas de admissibilidade da acusação, direcionando o julgamento da causa para o Tribunal do Júri, órgão competente para julgar os crimes dolosos contra a vida. Para tanto, basta a demonstração da materialidade do fato e a existência de indícios suficientes de autoria ou de participação, conforme disciplina o art. 413 do Código de Processo Penal.*

3. *Alterar as conclusões consignadas no acórdão recorrido a fim de encampar a tese de legítima defesa e ausência de dolo de matar, como requer o recorrente, exigiria a incursão no conjunto fático-probatório e nos elementos de convicção dos autos, o que não é possível, em razão do óbice disposto no enunciado 7 da Súmula desta Corte.*

4. *A jurisprudência desta Corte admite a utilização de laudo médico para atestar a materialidade do delito de tentativa de homicídio. Nesse sentido: HC 334.953/AL, Relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, DJe 19/2/2016, AREsp. 1.122.588/MG, Relator Ministro JOEL ILAN PARCIONIK, DJ 3/10/2017 e AgInt no AREsp. 962.133/DF, de minha relatoria, Quinta Turma, DJe de 3/5/2017).*

5. *Agravo regimental desprovido.*

(AgRg no AREsp 1141253/MG, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Quinta Turma, julgado em 19/4/2018, DJe de 30/4/2018)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. DESCABIMENTO. RECENTE ORIENTAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. IMPETRAÇÃO ANTERIOR À ALTERAÇÃO DO ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. ANÁLISE DO ALEGADO CONSTRANGIMENTO ILEGAL. HOMICÍDIO TENTADO. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. NULIDADE PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO POR EDITAL DO ACUSADO PARA CONSTITUIR NOVO PATRONO. DESNECESSIDADE. ART. 367 DO CPP. DEFESA DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO CONCRETA DO PREJUÍZO. ART. 563 DO CPP E SÚMULA 523/STF. TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA DE PRONÚNCIA. INOCORRÊNCIA. CITAÇÃO DA PARTE PARA O PROCESSO DE RESTAURAÇÃO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. PREJUÍZO NÃO COMPROVADO. EXCLUDENTE DE ILICITUDE (LEGÍTIMA DEFESA). NECESSIDADE DE ANÁLISE DO ACERVO PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA. COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL DO TRIBUNAL DO JÚRI. PRECEDENTES. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO ANTECIPADA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 438 DO STJ. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

(...)

7. Na via estreita do writ, não é possível desconstituir sentença de pronúncia que, diante dos elementos concretos apurados nos autos, concluiu que não era o caso de se acolher a excludente de ilicitude da legítima defesa.

8. A teor do verbete nº 438 da Súmula desta Corte, não se admite o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva com base em previsão hipotética da pena.

9. Habeas corpus não conhecido, por ser substitutivo do recurso cabível.

(HC 264.355/GO, Rel. Ministro CAMPOS MARQUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PR), Quinta Turma, julgado em 20/8/2013, DJe de 26/8/2013)

Destarte, não se verifica ilegalidade alguma apta a justificar a reforma do acórdão ora impugnado, pois, não sendo manifesta a legítima defesa, a versão da excludente de ilicitude deve ser submetida ao Tribunal do Júri, juízo natural da causa.

Ante o exposto, **não conheço** do habeas corpus.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É como voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2018/0272811-2

HC 474.428 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00121500499518 00121500499518 0058612442015821001 01564768220158210001
03457631920158217000 03459453420178217000 1564768220158210001
3457631920158217000 3459453420178217000 58612442015821001 70075818302

EM MESA

JULGADO: 21/02/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADOS : RAFAEL RAPHAELLI - RS032676
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : FABIO DANIEL DE BRITO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Simples

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.